

A (I)LEGITIMIDADE DOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI^I THE (I)LEGITIMACY OF JUDGMENTS BY THE JURY'S COURT

Daniely Benthien de Oliveira^{II}
Welner José Figueiredo Rodrigues^{III}
Franklin Jones Vieira da Silva^{IV}

RESUMO

O objetivo deste artigo é refletir sobre as nuances que envolvem o Júri e, a partir de uma breve análise do instituto, estabelecer bases que indiquem as falhas para uma reforma do atual formato, bem como abordando alguns princípios constitucionais. O Direito é geralmente uma ciência em constante mudança, com o objetivo de melhorar os acontecimentos sociais do mundo atual. Depois de muito tempo, no entanto, o Júri continua a ser alvo de severas críticas, muitas das quais não vêm acompanhadas de propostas de melhorias e são consideradas por muitos como desatualizadas. Daí a importância deste estudo, que ajudará o leitor a ter consciência de que a vontade popular está presente neste órgão judiciário, que busca justificar, desde que esperada por uma sociedade perturbada pelo caos da impunidade, no caso concreto. E, para tanto, o presente artigo trará reflexões sobre a constituição do júri no Brasil, as transformações subsequentes e as condições político-ideológicas de existência dessa instituição em solo brasileiro. Esta pesquisa, então, irá discutir os aspectos mais importantes dessa abordagem e, por fim, o método utilizado para o desenvolvimento deste estudo será uma revisão de literatura que ocorrerá por meio de artigos e publicações científicas, consulta de livros didáticos, bibliotecas virtuais.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Ilegitimidade. Princípios Constitucionais Penais. Princípios Constitucionais do Júri. Democracia.

ABSTRACT

The purpose of this article is to reflect on the nuances surrounding the Jury and, from a brief analysis of the institute, establish bases that indicate the flaws for a reform of the current format, as well as addressing some constitutional principles. Law is generally a constantly changing science, with the aim of improving social developments in the world today. After a long time, however, the Jury continues to be the target of severe criticism, many of which are not accompanied by proposals for improvements and are considered by many to be outdated. Hence the importance of this study, which will help the reader to be aware that the popular will is present in this judicial body, which seeks to justify, as long as expected by a society disturbed by the chaos of impunity, in the concrete case. And, aiming at this, this article will reflect on the constitution of the jury in Brazil, the subsequent transformations and the political-ideological conditions of existence of this institution on Brazilian soil. This research, so, will discuss the most important aspects of this approach and, finally, the method used to develop this study will be a literature review that will take place through articles and scientific publications, textbook consultation, virtual libraries.

^I Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito, da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR. Ano 2021.

^{II} Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR; e-mail: dannybenthien@outlook.com.

^{III} Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR; e-mail: welnerrodrigues@hotmail.com.

^{IV} Docente da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR; e-mail: franklinjonesvieira@gmail.com.

Keywords: Jury Court. Illegitimacy. Criminal Constitutional Principles. Constitutional Principles of the Jury. Democracy.

Data de aprovação: 25 nov. 2021.

1 INTRODUÇÃO

Refletir sobre a constituição do júri no Brasil e as transformações subsequentes passa necessariamente por uma reflexão sobre as condições político-ideológicas de existência dessa instituição em solo brasileiro.

Os detalhes do processo judicial no Brasil hoje estão intimamente ligados à história política desta instituição, que se originou pouco antes da independência e que, no contexto histórico atual, permanece como um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

O conceito atual desta instituição nos traz de volta ao seu passado: o passado como parte do presente; o passado como a estrutura do presente.

Do Brasil Imperial à República, ocorreram algumas mudanças tendentes a reduzir a competência da instituição do júri e a extinguir a soberania de seus veredictos, com o objetivo de se tornar um mero instrumento do Poder Judiciário.

No entanto, a Constituição de 1988, chamada de “Constituição Cidadã”, manteve o júri entre os direitos e garantias fundamentais, como cláusula permanente, restabeleceu a soberania das sentenças e manteve a jurisdição sobre os crimes dolosos contra a vida.

A erupção das ideias do liberalismo político foi baseada em revoluções. A burguesia setecentista, tendo a liberdade como um de seus valores fundamentais e a igualdade jurídica de todos perante a lei como princípio estruturante dos sistemas jurídicos. Nesse contexto, a liberdade de imprensa foi introduzida no Brasil no início do século 19, seguida da promulgação de uma lei para punir os abusos cometidos nessa liberdade - os chamados crimes de imprensa, o Decreto de 18 de junho de 1822. Esse decreto introduziu o Brasil tribunal com jurisdição - primeiro - para provar crimes de imprensa. Posteriormente, a lei de 20 de setembro de 1830, deu ao júri uma organização mais específica, instituindo o Júri de Acusação, composto por vinte e três membros, e o júri de julgamento, esse composto por doze membros, escolhidos todos dentre eleitores de reconhecido bom senso e probidade. (MARQUES, 1963).

Em 1832, entrou em vigor o primeiro Código de Processo Penal (Código de Processo Penal do Império), o qual outorgou ao júri atribuições muito amplas. A ideia central do liberalismo era que todo poder vem do povo e será exercido em seu nome - ele produziu as condições ideológicas para a introdução e ampliação da jurisdição do júri no Brasil.

A implementação do Júri significa um capital da legitimidade política do Judiciário, por meio do exercício da soberania popular, entregando ao senso comum do cidadão-jurado o poder de decisão. O júri, então, se apresentou como o lugar por excelência para a manifestação da consciência popular (mediada pelo bom senso), a manifestação da sensibilidade jurídica (GEERTZ, 1998) de pessoas que devem julgar sobre sua própria consciência a convicção de justiça e intimidade. A superstição é um critério de decisão, em que os juízes - neste caso os jurados - não expressam as razões que os conduzem de uma forma ou de outra.

A criação do júri no Brasil significou a criação de uma nova forma jurídica para o exercício do poder penal do Estado, estabelecendo uma forma simples de julgar, o sistema de júri introduziu um elemento absolutamente estranho à tradição jurídica brasileira: o "juiz leigo". Ao contrário do "juiz roubado", especialista em direito - profissional que julga com base nos conhecimentos técnicos e jurídicos -, o juiz leigo é um cidadão que julga com base no bom senso. A entrada de juízes leigos no campo jurídico significa a entrada do profano no sagrado templo da justiça, onde o domínio para julgar está nas mãos de leigos, ou seja, dos jurados.

A entrada do sistema de júri significa o ingresso de um corpo estranho. Os procedimentos do júri têm suas origens na tradição do direito consuetudinário. O júri está vinculado à tradição do direito consuetudinário, ou seja, escuta a sensibilidade jurídica da comunidade, enquanto o ordenamento jurídico brasileiro está vinculado ao direito positivo, à letra da lei, à interpretação do dogma jurídico.

O julgamento do júri tem uma lógica - sensibilidade jurídica - em torno do verdade judicial em desacordo com a tradição do direito civil, a possibilidade de argumentar que o ordenamento jurídico brasileiro existe três diferentes lógicas de construção da verdade: a investigação policial, o processo judicial e o processo do júri. Parece que o ordenamento jurídico resolveu a incompatibilidade do inquérito policial com o inquérito judicial, argumentando que o primeiro é mero procedimento administrativo, ou seja, extrajudicial, para a produção de informações que servirão de base para o mesmo a apresentação de denúncia e para desenvolver a instrução criminal. Por outro lado, a incompatibilidade entre a lógica do processo judicial (ordinário) e a lógica do processo judicial com júri continua a ser uma questão insolúvel e altamente controversa.

A diferente lógica de produção da verdade jurídica não se refere apenas à existência de diferentes procedimentos jurídicos. O que existe é uma incompatibilidade entre os princípios que informam o ordenamento do ordenamento jurídico brasileiro como um todo (princípios considerados na base do edifício jurídico-normativo, estes são os adotados pelo júri para se chegar a um acordo-julgamento). Dentre essas incompatibilidades, vale destacar que, segundo a doutrina jurídica, o princípio constitucional estipula que as decisões judiciais devem ser fundamentadas. No entanto, se o júri decidir com profunda convicção, suas decisões não serão fundamentadas.

Outra questão central é se os juízes de pleno direito - ou legais - irão cumprir a interpretação de um conjunto de princípios e normas jurídicas que regem as disputas em seus sentidos; enquanto os jurados - juízes honorários - estão em seus sentidos não vinculados à letra da lei, são capazes e têm a obrigação legal de decidir de acordo com sua consciência e seus sentimentos de Justiça. Assim, com o Código de Processo Penal (1941), artigo 464, os jurados são convocados (pelo juiz) a investigar o caso com imparcialidade e a pronunciar a decisão de acordo com a consciência (dos jurados) e os ditames da justiça.

A distinção é tão óbvia que não surpreende um advogado que faz o Tribunal do Júri, em países que adotam o direito consuetudinário, decidir legislando e gerando novos precedentes, o que certamente inspirará outros juízes e jurados. No Brasil, cujo sistema infraconstitucional está vinculado ao sistema codificado, o magistrado está proibido de estabelecer normas, embora a jurisprudência não tenha o mesmo poder dos juízes presidentes anglo-americanos, é estranho e inusitado que no Júri, então, a decisão não segue o preceito legal inserido no código penal como no código de processo penal.

Se o juiz não pode fazer isso, por que o tribunal popular tem o poder de fazê-lo? Violou a lei? Todo o objeto de polêmica, em suma, reside justamente nisto: o judiciário não está pronto para interpretar o Júri como parte independente de seu universo, como outro tribunal, criado pelo constituinte para dirimir certas disputas com parâmetros jurídicos, mas soberano para baseie sua experiência de boa vontade em julgamentos, como sempre, no que parece bom, mesmo que isso signifique que a lei atual não está sendo cumprida.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Breve história sobre o tribunal do júri

Não há um consenso completo entre os estudiosos do direito sobre a verdadeira origem do tribunal com júri.

Em origens remotas, tribunais com características próprias, mas sem legado histórico entre eles. (RANGEL, 2011, p. 41).

Alguns estudiosos indicam antecedentes bastante distantes da instituição do Júri, indicando os juízes *jurati*, o *dikasta* e as comissões centenárias com os primeiros manifestações de sua existência. Outros fazem perguntas perpétuas ao longo do ano a partir de 149 aC, em Roma, a primeira concretização do tribunal popular. Também há os que remetem o Júri à Grécia antiga, através de Helieia, como antecedente história da instituição popular de caráter eminentemente democrático (AZEVEDO, 2011, p. 17).

Aqueles que traçam a origem do Júri no Tribunal do Povo da Grécia Antiga, atribuem-lhe a inspiração do júri inglês, introduzida pelo *common law* de 1066 em diante King William. Mas foi somente com o IV Concílio de Latrão, em 1215, que o atual modelo de júri, com substituição do sistema de ordálias por tribunal composto por doze homens de puro espírito (AZEVEDO, 2011, p. 18).

Por isso que o Tribunal do Júri tem grande força em países com o *commom law*, a Inglaterra e os Estados Unidos, onde é usado em vários tipos de julgamento tanto em matéria penal como civil.

Um reflexo dessa importância é que o Júri agora encontra status constitucional nos Estados Unidos, constituindo-se como garantia fundamental para o cidadão americano.

Apesar da importância do Júri nos países de direito consuetudinário, a França foi, com a Revolução Francesa e seus ideais democráticos, os maiores responsáveis pela expansão do Júri em todo o mundo.

Houve a inclusão da participação popular nos processos de combate à arbitrariedade do Estado Absoluto. O poder de julgar foi transferido para o povo, titular de soberania e legitimidade, pois naquela época eram nomeados os juízes de direito, gerando suspeitas.

Embora tenha alcançado seu apogeu no continente europeu, atualmente, o júri é superado por tribunais mistos em países como França, Itália e Alemanha. Esses tribunais mistos, também chamados de "escabinatos", são colegiados compostos por juízes leigos e especializados. No modelo francês, o escabinato decide sobre a pena e sua forma de cumprimento.

Na América Latina, apenas o Brasil é leal ao Júri. No México, é apenas obrigatório para julgar crimes políticos e crimes de imprensa.

2.2 Princípios constitucionais do júri

2.2.1 Plenitude da defesa

Segundo este princípio, nos processos do Júri, mais que a ampla defesa, que é exigida em todo e qualquer processo criminal, conforme o art. 5º, LV da CF, vigora a plenitude da defesa, de tal maneira que, naquele instituto, não apenas a defesa técnica, relativa aos aspectos jurídicos do fato, pode ser produzida.

Assim, a plenitude da defesa é exercida pela defesa técnica e autodefesa. A primeira refere-se à liberdade que possui o Advogado em preparar os argumentos que favorecerão o Réu, podendo, assim, expor o que melhor lhe couber, ainda que não haja respaldo jurídico necessário. Porém, se o Juiz analisar a defesa e assim constatar que esta, desenvolvida em plenário, é inepta, pode dissolver o Conselho de Sentença, declarando o Réu indefeso. (NUCCI, 1999).

O princípio da ampla defesa está estritamente vinculado à integralidade da defesa, visto que o primeiro está vinculado à possibilidade de o Réu se defender sem contenção, sem sofrer limitações indevidas, nem pela contraparte nem pelo juiz estadual, enquanto a integralidade da defesa significa o exercício efetivo de uma defesa impecável, sem arranhões, baseada na perfeição, logicamente inserida no limite natural do homem.

O direito à liberdade é um dos mais importantes para a existência e o desenvolvimento da pessoa humana, por isso mesmo é considerado um direito fundamental universalmente. Sem liberdade, ou o homem não alcança, nem mesmo garante o direito à vida - ou mais de tudo, como fato particular da existência, algo indispensável para a aplicação da lei. (NUCCI, 1999).

2.2.2 *Sigilo das votações*

Esse é um princípio específico do Júri, também conhecido como princípio da informação, que difere do princípio da publicidade previsto no art. 93, IX, da CF, não devendo ser conhecido o conteúdo de cada decisão dos jurados e, portanto, não há publicidade desses atos. (D'ANGELO, 2008).

2.2.3 *Soberania dos veredictos*

Neste terceiro princípio, que pertence ao Júri, apenas os jurados podem decidir sobre o mérito ou não da acusação, ou seja, os juízes togados são substituídos pelos jurados na decisão do caso.

Portanto, um tribunal composto por juízes titulares não pode modificar, quanto ao mérito, a decisão do Júri Popular. Desta forma, a decisão do Júri pode ser modificada quando prejudica o Réu através da revisão criminal, pois não é correto que uma decisão permaneça absolutamente injusta no cumprimento do princípio da soberania dos veredictos. Também para mitigar esse princípio, existe a possibilidade de contestar a decisão do Júri. (D'ANGELO, 2008).

2.2.4 *Reformatio in Pejus*

O *non reformatio in pejus* é efeito do princípio da ampla defesa, pois, se essa proibição de reforma não agravasse a situação do arguido, este teria receio de exercer livremente o seu direito de recurso e, portanto, a ampla defesa seria comprometida e limitada.

No Júri, este princípio não diz respeito aos jurados, que são soberanos nas suas decisões, o limite é aplicado ao juiz a quem cabe determinar a sentença. (D'ANGELO, 2008).

3 A CONTROVÉRSIA SOBRE A ILEGITIMIDADE DOS JULGAMENTOS NO JÚRI

O Júri é uma instituição no escuro. O Brasil é um dos poucos países fora do Mundo anglo-saxão que ainda mantém esse decrépito em suas linhas clássicas do tribunal de origem normanda. Não surpreendentemente, a nossa ciência processual ainda tenta ressuscitar postulados arcaicos de um elaborado julgamento criminal em fases culturais do conhecimento jurídico limitado (MARQUES, 2001, p. 235).

Conforme demonstrado acima, o Júri possui toda uma historicidade que deixa claro suas deficiências e se justifica pela necessidade de representação das pessoas nas decisões nos processos judiciais. No entanto, essa necessidade ainda existe? Existem razões para a existência do Tribunal do Júri nos modelos atuais? O Júri pode ser considerado, ainda, como um meio de alcançar a democracia?

Uma das primeiras impressões para reforçar a ilegalidade das decisões emanadas do Tribunal do Júri está na clara aplicação das teses do Direito Autoral Penal. No sistema brasileiro, os jurados decidem por convicção íntima, eles, logo, são dispensados de fundamentar seus votos. O Júri não está a transmitir a verdade defendida no processo, nem a retórica proferida no julgamento, mas sim as impressões pessoais dos jurados, sendo visivelmente influenciados pela encenação tanto da defesa quanto da acusação, e raramente sobre as provas verdadeiramente contidas no processo.

Portanto, não há controle externo sobre quais são as verdadeiras razões que influenciaram os jurados durante a formação de sua convicção.

No entanto, os jurados são conhecidos por serem pessoas da sociedade, e é por isso que eles também são sujeitos a ser psicologicamente influenciados por discursos criminosos populistas, entre os que são aqueles intimamente relacionados com o direito penal do autor, ou seja, em vez de uma análise técnico-jurídica sobre a matéria penal, o debate em plenário

costuma focar o estilo de vida do acusado ou da vítima para - com isso - concluir se há culpa ou absolvição.

Esse tipo de procedimento é exercido justamente porque o Direito Penal é inserido em uma sociedade desigual, na qual, se o indivíduo tem bom passado, é um bom pai de família, trabalhador etc., finalmente se encaixou de acordo com os padrões de normalidade estabelecidos pela sociedade dominante, terá maior chance de ser absolvido do que alguém classificado / rotulado como divergente. Este perfil de relacionamentos corretos e normais entre homens e mulheres nunca é questionado em discussões jurídicas: o que se está tentando fazer é moldar homens e mulheres de verdade dentro de regras idealizadas e demonstrar sua maior ou menor adesão a elas. Vai depender do sucesso desta operação, a condenação ou absolvição do arguido perante o júri, onde o que é punido é a conduta social do acusado e da vítima, e não o crime cometido. (AZEVEDO, 2001).

Esta é uma clara afronta ao sistema de garantia embutido no sistema legal pátrio, pois o uso de antecedentes pessoais impulsiona a tomada de decisão pelas características subjetivas do acusado e não pelo próprio ato criminoso, importando a lei, basicamente, os comportamentos prejudiciais, não os autores, o processo se destina a demonstrar os fatos e não a inquisição sobre as pessoas.

A decisão do júri é absolutamente ilegítima porque falta motivação. É pura vontade, no domínio mais absoluto do poder na razão, absolutamente incompatível com o nível de evolução da civilização do julgamento criminal, porque poder sem razão é arrogância (LOPES JR, 2014).

Essa liberdade de julgamento concedida aos jurados desencadeia inúmeras hipóteses de julgamento conforme o caso apresentado. O acusado está à mercê da sorte e bagagem pessoal do grupo de jurados selecionados e não na certeza da incidência do comando legal. Porque, além disso, o julgamento é permitido com base em elementos que não estão em andamento.

O julgamento por condenação íntima permite decisões *contra legem*, colocando o Júri acima do sistema penal e do processo penal. Essa possibilidade não seria uma maneira de fazer isso? Violação do direito do acusado a um julgamento justo?

Outro elemento indicativo dessa tendência de viés é o efeito da mídia dado a alguns casos orienta a opinião pública. A mídia, principalmente o aspecto sensacionalista, respondendo às necessidades da população de respostas a casos de emoção geral indicam aqueles ainda sob investigação. Para isso, publicar o fato criminal parcialmente, selecionando informações e fatos de repetidamente, engessando a possibilidade de qualquer outra conclusão. Todos, de fato, têm direito a um julgamento imparcial e justo, estabelecido pelo princípio do juiz natural, condição fundamental para a validade da relação processual.

Em consequência, no que se refere ao Tribunal do Júri, especialmente nos casos de maior repercussão midiática, é complicado garantir essa prerrogativa, uma vez que o julgamento é executado por juízes leigos, os quais são passíveis de serem influenciados por circunstâncias alheias às apresentadas durante o julgamento.

A impressão da mídia sobre o crime e o criminoso é, em grande parte, mais relevante para os jurados do que as apresentadas durante o julgamento.

O fato de o Júri decidir apenas por convicção íntima, sem fundamentar sua própria decisão, favorece ainda mais que isso aconteça, tanto que se torna obscuro ver quais fatos apresentados foram determinantes na formulação do veredicto.

Frise-se que uma escolha justa e proporcional de todos os segmentos representativos da sociedade promove a cobertura da maioria dos valores éticos e sociais prevaletentes na sociedade. (AZEVEDO, 2011).

A Religião, valores sociais e morais, nível de educação, influência de fatores de fora, a profissão e a situação financeira são, sem dúvida, fatores muito importantes, tão importantes, que merecem ser analisados com atenção na hora da preparação da lista de jurados e, sobretudo, na formação de cada júri.

A formação de um Júri desta natureza leva à eliminação da discriminação de grupos e minorias, abrindo caminho para o florescimento de uma composição perfeita, representativo e equilibrado, o que os americanos chamam de ideal.

Essa ideia implica necessariamente a busca por uma maior democratização da instituição popular, procurando evitar a discriminação e as conseqüentes remoção de grupos sociais da participação direta no Júri. (AZEVEDO, 2011).

No sistema atual, os jurados não têm conhecimento técnico ou dogmático para realizar diversos julgamentos axiológicos que envolvem a análise da pena aplicável e da regra processual. Um juiz leigo que ignora a lei não pode aplicar um texto da lei porque ele não a conhece.

O ato de decidir requer conhecimento da complexidade jurídica, portanto, simples decisão pelos sentidos ou introspecção não é permitida, pois, no ordenamento jurídico brasileiro, as provas apresentadas aos jurados são coletadas na primeira etapa do julgamento do júri, perante o juiz presidente e longe do júri, e algumas provas podem até ser produzidas em plenário, mas esse evento é raro.

O juiz leigo (jurado) julga, via de regra, com a simples leitura que se faz do trecho proferido no dia do julgamento, após o juramento prestado, sem ter, em sua maioria, qualquer conhecimento técnico-jurídico, nem de lei nem de processo, julgando com base apenas em folhas mortas e debates que mais se parecem com performances teatrais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal Brasileira é baseada nos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A Lei estabelece as ferramentas para a realização de sua função primordial: a participação e sua implementação com a consolidação de um sistema jurídico.

E o júri é uma dessas ferramentas importantes. Mesmo que não seja mais o mesmo cenário que motivou sua criação, seria um retrocesso para erradicá-lo.

Nesse diapasão, conclui-se que a participação do cidadão na justiça criminal é compatível com um processo penal democrático, que, somado à imposição constitucional de existência do júri, reforça a sua indispensabilidade.

No entanto, diante dos fatos e fundamentos destacados acima, descobrimos que esta é uma instituição que precisa de reformas para atender as expectativas para o qual foi criada, a saber, a aplicação democrática da justiça.

Reformas estruturais são necessárias, a fim de fortalecer sua consagração histórica e as garantias constitucionalmente estabelecidas do acusado, ou seja, o fortalecimento de uma limitação (e, portanto, legitimação) do poder punitivo estatal. Para tanto, a partir do exposto, resta indiscutivelmente ilegítima a ausência de motivação nas decisões dos jurados.

Além disso, se houvesse a possibilidade de comunicação entre jurados em um momento de resolução, poderia trazer contribuições relevantes, especialmente quando adicionado à necessidade de unanimidade para a decisão.

Todavia, mesmo que não adotem a impossibilidade de voto divergente, é evidente que o atual modelo brasileiro, que permite a sentença pela diferença de um voto, é incompatível com a norma constitucional, pela presunção fundamental de inocência que impõe a absolvição em caso de dúvida. Nesse sentido, foi relatada uma proposta interessante, que em pouco implicaria em custos mais elevados para o Judiciário: a formação do conselho de sentença com número par de jurados, de forma que a sentença só seja autorizada com diferença de dois votos.

Portanto, a atenção legislativa sobre esta questão é esperada para minimizar as injustiças e promover um senso de confiabilidade e respeito pela ordem jurídica promulgada.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: aspectos constitucionais e procedimentais** (atualizado de acordo com a Lei nº 11.689/08). São Paulo: Verbatim, 2011.

D'ANGELO, Suzi; D'ANGELO, Élcio. **O advogado, o promotor de justiça e o juiz no Tribunal do Júri**. 3. ed. Leme: Edijur, 2015.

GEERTZ, Clifford. **O saber local**. Petrópolis: Vozes, 1998.

JUNIOR, Aury Lopes. **Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Volume I. São Paulo: Saraiva, 1963.

MARQUES, José Frederico. **Estudos de Direito Processo Penal**. Campinas: Millenium, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.